

Em: 17 / 04 / 2013

PROVIMENTO CGJ 005/2013

Dispõe sobre a regulamentação do sistema CPM - Controle de Prisões e Mandados e sua integração ao BNMP/CNJ, nos termos do art. 289-A do CPP, acrescentado pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, e Resolução nº 137, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**, Corregedor Geral de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, na forma disposta pela Lei de Organização Judiciária do Estado (Lei Complementar nº 96/2010) e,

Considerando o disposto na Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, em seu art. 289-A (Código de Processo Penal) e na Resolução CNJ nº 137, de 11 de julho de 2011;

Considerando que os dispositivos legais em referência instituem a criação e regulamentação do banco de dados nacional de mandados de prisão (BNMP), mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de órgão estratégico e central do sistema judicial, incumbindo ao juiz competente o imediato registro do mandado prisional expedido;

Considerando que o BNMP busca facilitar o conhecimento por qualquer pessoa das ordens de prisão criminal expedidas pelo Poder Judiciário e o efetivo cumprimento destas diligências por parte das autoridades policiais, assim como auxiliar os juízes no exercício de sua jurisdição;

Considerando que a Resolução nº 137, de 11 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que os Tribunais de Justiça de todo o país adaptem os seus sistemas informatizados de tramitação processual a fim de permitir o envio automatizado das informações ao Banco Nacional de Mandados de Prisão;

Considerando que o contido nos processos administrativos n. 319939-8, 314375-9 e 299534-4 e a informação da DITEC de que os sistemas de informática do Tribunal de Justiça da Paraíba foram devidamente adaptados e integrados ao BNMP, de modo a permitir o envio automatizado das informações ao Banco Nacional mantido pelo CNJ;

RESOLVE

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, a obrigatoriedade de utilização exclusiva do sistema CPM - Controle de Prisões e Mandados (<http://app.tjpb.jus.br/cpm>), para fins de elaboração, impressão, emissão e registro no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, dos mandados de prisão criminal expedidos por ordem das autoridades judiciárias.

§ 1º - No âmbito da Justiça Estadual, são espécies de prisão sujeitas a registro no BNMP:
I - temporária;

II - preventiva;

III - preventiva determinada ou mantida em decisão condenatória recorrível; e

IV - definitiva;

§ 2º - A obrigatoriedade disposta no caput deste artigo se considera estendida aos feitos que tramitam nos sistemas ejus-vep, ejus-juizados e PJe, tão logo os respectivos sistemas estejam integrados ao CPM - Controle de Prisões e Mandados.

§ 3º - Na data de publicação deste provimento, a DITEC deverá desabilitar no SISCOM a possibilidade de expedição dos mandados de prisão criminal referidos no § 1º deste artigo.

§ 4º - A DITEC deverá viabilizar a utilização do CPM - Controle de Prisões e Mandados para elaboração de mandados de prisão civil, sem envio ao BNMP.

Art. 2º As informações do mandado de prisão, para fins de registro no Conselho Nacional de Justiça, serão enviadas, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, diretamente através do sistema CPM - Controle de Prisões e Mandados.

§ 1º - Na hipótese de o juiz determinar que o mandado de prisão seja expedido em caráter restrito, o prazo para inclusão no BNMP se iniciará após seu cumprimento ou quando afastado esse caráter por decisão judicial.

§ 2º - Cada mandado de prisão deverá se referir a uma única pessoa e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - seu número, composto pelo número do processo judicial, na forma da Resolução nº 65/2008 do CNJ, acrescido de um número seqüencial de quatro dígitos;

II - o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n.º 65/2008 do CNJ;

III - tipo e número do procedimento ou documento que originou o processo judicial em que foi expedido o mandado;

IV - nome do magistrado expedidor;

V - denominação do órgão judiciário em que foi expedido o mandado;

VI - qualificação da pessoa a que se refere o mandado de prisão;

VII - códigos nacionais dos assuntos criminais a que se refere o mandado;

VIII - espécie da prisão decretada;

IX - dispositivo da decisão que decretou a prisão;

X - prazo da prisão, quando se tratar de prisão temporária;

XI - pena imposta e regime de cumprimento da pena, quando se tratar de prisão decorrente de condenação criminal, recorrível ou definitiva;

XII - prazo de validade - data limite presumida para cumprimento do mandado de prisão de acordo com a prescrição em abstrato ou em concreto;

XIII - o valor do montante da fiança arbitrada, quando for o caso;

XIV - data e local da expedição.

§ 3º - São dados de qualificação da pessoa objeto da ordem de prisão, a serem incluídos, se disponíveis, ainda quando haja mais de um deles para a mesma pessoa:

I - nome;

II - alcunha;

III - filiação;

IV - data de nascimento;

V - naturalidade;

VI - sexo;

VII - cor;

VIII - profissão;

- IX - endereço no qual pode ser encontrada;
- X - características físicas relevantes, conforme parâmetros já existentes no INFOSEG;
- XI - códigos identificadores de documentos oficiais;
- XII - fotografia.

Art. 3º - O BNMP se encontra disponibilizado na rede mundial de computadores, estando assegurado o direito de acesso às informações nele inseridas a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou demonstração de interesse.

§ 1º - Emitido e assinado o novo mandado de prisão criminal, em duas vias (art. 286, CPP), o mesmo não precisará ser renovado enquanto em seu prazo de validade, devendo ser encaminhado apenas à Central de Mandados para fins de cumprimento por oficial de Justiça, dispensada sua remessa a outros órgãos de segurança pública, que consultarão as informações sobre as ordens de prisão diretamente através do BNMP (<http://www.cnj.jus.br/bnmp/>).

§ 2º - Cabe a autoridade policial que for dar cumprimento a mandado de prisão constante do BNMP averiguar sua autenticidade, de modo a assegurar a identidade da pessoa a ser presa.

§ 3º - Quaisquer esclarecimentos sobre as informações constantes do BNMP deverão ser solicitados, exclusiva e diretamente, ao órgão judiciário responsável pela expedição e registro do mandado de prisão.

Art. 4º A responsabilidade pela atualização e manutenção das informações e conteúdos disponibilizados no BNMP é exclusiva das autoridades judiciárias responsáveis pela expedição dos mandados prisionais, cabendo-lhes informar, em 24 horas, eventuais ordens de revogação de prisões já comunicadas ao BNMP ou o conhecimento do cumprimento da ordem, diretamente através do sistema CPM - Controle de Prisões e Mandados.

§ 1º Cumprido o mandado de prisão ou no caso de prisão em flagrante delito de pessoa a respeito da qual esteja pendente de cumprimento mandado de prisão expedido por outra autoridade judiciária, o juízo que tomou conhecimento da prisão deverá comunicá-la às demais autoridades judiciárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 5º Os mandados de prisão criminal expedidos anteriormente por outros meios e ainda não cumpridos, se vigentes, deverão ser renovados através do sistema CPM - Controle de Prisões e Mandados e enviados ao BNMP, observados os requisitos do art. 2º, § 2º e 3º, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º A autoridade judiciária deverá indicar o prazo de validade do mandado de prisão quando da determinação judicial de renovação.

Art. 6º Em caso de indisponibilidade técnica, os mandados deverão ser expedidos por outros meios disponíveis, ficando o responsável obrigado a incluí-los no CPM - Controle de Prisões e Mandados para envio ao BNMP, em 24 horas do retorno do sistema.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 09 de abril de 2013

Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos
Corregedor Geral de Justiça da Paraíba